



Número: **0600421-17.2020.6.16.0088**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **23/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600421-17.2020.6.16.0088**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600421-17.2020.6.16.0088, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, e determinou (obrigação de fazer) que a parte requerida retire imediatamente toda a propaganda eleitoral irregular narrada na petição inicial, em específico, o material publicitário de campanha eleitoral exposto no estabelecimento comercial com nome fantasia "Casa das Fechaduras Bolinha" (Rua Uberaba, n. 35, Cianorte - PR), bem como proibiu (obrigação de fazer) que a parte requerida realize novamente propaganda idêntica ou similar, aplicando à parte requerida multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), resolvendo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do NCPC. (Representação Eleitoral Por Propaganda Irregular ajuizada pela "Cianorte! A Mudança É Agora!" em face de Coligação "Compromisso Com O Povo" e Marcos Silva Lima, com fulcro nos artigos 19 e parágrafos da Resolução n. 23.610/2019, alegando, em síntese, que os Representados vêm realizando propaganda eleitoral em estabelecimento comercial, ora vedado pela legislação de regência. Aduz que o material publicitário irregular se encontra em estabelecimento comercial com nome fantasia "Casa das Fechaduras Bolinha" (Rua Uberaba, n. 35, Cianorte -PR). Descrição: "Eliab Vereador Bolinha 45250). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO 11-PP / 14-PTB / 19-PODE / 40-PSB / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 45-PSDB / 22-PL (RECORRENTE) | ADEMIR OLEGARIO MARQUES (ADVOGADO) |
| CIANORTE! A MUDANÇA É AGORA! 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 17-PSL / 20-PSC / 15-MDB / 25-DEM / 55-PSD / 70-AVANTE (RECORRIDO) | VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) JOÃO LIBERATI JUNIOR (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 22598 466 | 11/12/2020 19:08 | <u>Decisão</u> | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL: 0600421-17.2020.6.16.0088

RECORRENTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO 11-PP / 14-PTB / 19-PODE / 40-PSB / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 45-PSDB / 22-PL

Advogado do(a) RECORRENTE: ADEMIR OLEGARIO MARQUES - PR0095461

RECORRIDO: CIANORTE! A MUDANÇA É AGORA! 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 17-PSL / 20-PSC / 15-MDB / 25-DEM / 55-PSD / 70-AVANTE

Advogados do(a) RECORRIDO: VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, JOÃO LIBERATI JUNIOR - PR0062709, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Compromisso com o povo (PP, PODE, PSDB, PTB, PSB, PATRIOTAS, SD e PL) em face da sentença proferida pelo Juízo da 88ª Zona Eleitoral de Cianorte que **julgou procedente** os pedidos deduzidos na inicial determinando que a parte requerida retire a propaganda irregular, proibindo a realização novamente de propaganda idêntica ou similar e aplicando à parte requerida multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões recursais (ID 12847916), a Coligação Compromisso com o Povo (PP, PODE, PSDB, PTB, PSB, PATRIOTAS, SD e PL) sustenta a nulidade da sentença visto não ter sido citada, nem para sanar a irregularidade da propaganda eleitoral, nem para apresentar defesa. A Coligação, ora recorrente, foi colocada no polo passivo da Representação, no entanto apenas o candidato Marcos Silva Lima, também representado, foi devidamente citado. Requer assim a nulidade da sentença para que seja determinada a sua citação para anar a irregularidade e apresentar defesa.

A Representante Coligação “Cianorte! A Mudança é Agora!” apresentou contrarrazões (id 12848466) alegando a falta de interesse recursal para a Coligação recorrente visto não ter sido penalizada, já que a sanção foi imposta apenas contra o candidato Marcos Silva Lima que não interpôs recurso tendo a decisão transitado em



julgado contra ele. Requer dessa forma que seja negado provimento ao recurso e que seja mantida a sentença de 1º grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo reconhecimento da nulidade da sentença impugnada com a determinação do retorno dos autos à origem para novo julgamento (ID 18488816 e 22020966).

Diante da tese trazida pelo recorrente de ausência de interesse recursal, foi dada a oportunidade ao recorrente para se manifestar, ao que, muito embora intimado, deixou de fazê-lo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

DECISÃO

As controvérsias no presente recurso cingem-se ao reconhecimento ao não de nulidade da sentença e a ausência ou não de interesse recursal.

A alegação de nulidade refere-se ao fato da Representação Eleitoral por propaganda irregular ter sido proposta contra o candidato e a Coligação pela qual concorreu, no entanto apenas o candidato foi citado.

Inicialmente verifica-se que a Representação Eleitoral por propaganda eleitoral irregular, prevista no art. 96 da Lei 9504/97 pode ser interposta contra o responsável pela propaganda, seja o candidato, o partido, um terceiro, sem a previsão de litisconsórcio necessário quando existe mais de um responsável. A legislação prevê ainda a inclusão no beneficiário quando não seja o responsável e desde que comprovada a sua ciência.

Não existe nos autos a comprovação de quem teria sido o responsável pela propaganda, o candidato, mesmo citado, não compareceu aos autos para contestar a sua responsabilidade, restando incontroversa, portanto.

Dessa forma a Coligação não tendo sido responsabilizada pela propaganda torna-se litisconsorte facultativo o que faz com que a ausência de sua citação não cause a nulidade da sentença.

Veja-se a legislação pertinente, Lei 9504/97:



Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Assim, estando afastada a alegação de nulidade da sentença, passo a análise da existência do interesse recursal.

Existe o interesse recursal quando a parte resta sucumbente após a prolação da sentença. No presente caso, como a Coligação deixou de ser citada, deixou de fazer parte da relação processual e assim a penalidade existente na sentença não se aplica a ela. Dessa forma percebe-se a ausência completa de sucumbência e, por consequência, de interesse recursal.

Assim, com esteio no artigo 31, inciso II, do RITRE c/c artigo 493 e artigo 932, inciso III, ambos do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela **Coligação ‘Compromisso com o Povo’**, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGERIO DE ASSIS

Relator

